

**A. I. N°** - 281401.0158/23-7  
**AUTUADO** - V.B.M FEITOSA LTDA.  
**AUTUANTE** - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0190-04/24-VD

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que as exigências se encontravam regularmente adimplidas. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não impugnado. Acusação mantida. 3. MULTA. LIVROS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Fato não impugnado. Infração mantida. b) DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. Fato não comprovado. Acusação insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 51.082,00 decorrente do Auto de Infração em referência, expedido em 30/03/2023, com as seguintes imputações:

- **Infração 01 – 002.001.001:** “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Conforme demonstrativos e documentos anexos*”. Valor lançado R\$ 26.074,41. Multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 016.001.006:** “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativos e documentos anexos*”. Penalidade aplicada no total de R\$ 627,59, prevista no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 016.004.008:** “*Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Conforme demonstrativos e documentos anexos*”. Penalidade aplicada no total de R\$ 2.300,00, prevista no Art. 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.
- **Infração 04 – 016.014.005:** “*Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizaram como omissão. Conforme demonstrativos e documentos anexos*”. Penalidade aplicada no total de R\$ 22.080,00, prevista no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “m”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de sua Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 62 a 67, pontuando que, em relação a infração 01, atinente a imposto lançado e não recolhido, mês de outubro/2019, onde se exige ICMS no valor de R\$ 16.479,37, todos os pagamentos relacionados a este período foram realizados, totalizando o montante de R\$ 17.428,91, conforme comprovante que disse se encontrar em anexo.

No que tange ao mês de abril/21, onde foi exigido ICMS no valor de R\$ 9.595,04 sustentou ser indevido este valor, vez que o pagamento foi realizado no dia 10/05/2021, conforme DAE anexo, no valor de R\$ 10.798,78 sem considerar o abatimento do crédito fiscal ao qual faz jus no valor de R\$ 1.203,74.

Naquilo que se refere a infração 02, que trata de penalidade no valor de R\$ 627,59 relacionada a falta de registro de notas fiscais de entradas, disse que o valor foi pago na sua integralidade, antes

do prazo para impugnação.

Em relação a infração 03, referente a penalidade aplicada no valor de R\$ 2.300,00 por falta de escrituração de livros fiscais, tal como na infração anterior, disse que o valor foi pago na sua integralidade, antes do prazo para impugnação.

Com relação a infração 04, que trata de penalidade aplicada no valor de R\$ 22.080,00 decorrentes da existência de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD, disse que tal exigência é indevida visto que todas as informações lançadas estão corretas, conforme registros de entradas e de saídas em anexo, observando que o cliente Gerdau Aços Longos S.A., possui um parecer emitido pela SEFAZ onde foi deferido regime especial, anexo, autorizando a emissão de notas fiscais de entradas nas operações de entrada de sucata, portanto, após conferência e pesagem de carga, uma nota fiscal de entrada é emitida.

Concluiu pela decretação de nulidade do presente Auto de Infração, e caso necessário, realização de diligência e que as intimações sejam realizadas no endereço da advogada que indicou.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 534 e 535, destacando, inicialmente, o acolhimento pelo autuado do débito relacionado as infrações 02 e 03, porém, impugnando às infrações 01 e 04.

Assim é que, em relação a infração 01, mês de outubro/2019, no valor de R\$ 16.479,37, não se pronunciou, reportando-se, apenas, a ocorrência do mês de abril/21 no valor de R\$ 9.595,04, a título de imposto lançado e não recolhido.

A este respeito pontuou que foi alegado pelo autuado que o imposto foi integralmente pago em 10.05.2021, no valor de R\$ 10.798,78, com o código de receita 0791. Considera equivocado o argumento defensivo na medida que o que se impõe é o pagamento do ICMS Normal, resultado da apuração mensal, código de receita 0759, estando tal situação assentada nos livros fiscais, cópia fls. 14 a 17.

Observou que o extrato com o histórico de recolhimento apresentado pelo autuado diz respeito ao ICMS diferimento, código de receita 1959, enquanto que o DAE apresentado corresponde a recolhimento a título de diferença de alíquotas. Manteve a exigência.

Em seguida passou a se reportar a infração 04, referente a penalidade aplicada no total de R\$ 22.080,00 em face de ocorrências de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD. A este respeito disse que o autuado alegou que todas as informações lançadas em sua escrituração estão corretas e que seu principal cliente Gerdau Aços Longos S.A. possui regime especial que ampara os procedimentos que realiza, alegação esta que considera desconexa em relação a presente infração, posto que o que aqui se discute são as inconsistências verificadas nos arquivos magnéticos enviados, que vão desde a ausência de informações relativas aos itens de estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento, ao final de cada exercício, o que motivou a aplicação da penalidade consignada através da infração 03, até a divergências diversas relativas à codificação dos itens de mercadorias, verificadas na escrituração na escrituração do livro Registro de Entradas, que inviabilizou a aplicação do roteiro de auditoria de estoque.

Concluiu pugnando pela procedência integral do Auto de Infração.

## VOTO

Antes de passar a análise dos itens impugnados na presente autuação, infrações 01 e 04, observo que o autuado é inscrito sob o Código de Atividade Econômica nº 4687703 – Comércio atacadista de resíduos metálicos, isto é, sucatas, que estão sujeitas ao diferimento do pagamento do imposto nas sucessivas saídas internas dessas mercadorias.

Isto posto, vejo que as infrações 02 e 03, nos valores respectivos de R\$ 627,59 e R\$ 2.300,00, foram acatadas pelo autuado, que efetuou os respectivos pagamentos, consoante se constata mediante os extratos de pagamento obtidos através do sistema SIGAT, fls. 539 e 540, que deverão ser homologados. Desta forma, ficam mantidas as infrações 02 e 03.

Assim é que, em relação a infração 01 no total de R\$ 26.074,41, está relacionada, de acordo com a acusação, a imposto lançado e não recolhido nos prazos regulamentares, pertinentes ao mês de outubro/19 no valor de R\$ 16.479,37 e abril/21 no valor de R\$ 9.595,04.

Quanto ao mês de outubro/19 no valor de R\$ 16.479,37 foi alegado pela defesa que o valor foi inteiramente recolhido no total de R\$ 17.248,91, o que não foi contestado pelo autuante.

Analizando o demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 15, este indica que houve saídas de mercadorias tributáveis, com base de cálculo na ordem de R\$ 137.328,28 com ICMS de R\$ 16.479,37 calculado à alíquota de 12%, sem indicação de crédito fiscal.

Verificando os argumentos defensivos, especialmente as planilhas de fls. 72 e 73, além das cópias de DANFEs e DAEs de pagamento de fls. 75 a 132, constatei que o valor exigido se refere a vendas realizadas no mês de outubro/19 para a empresa Gerdau Aços Longos S.A., localizada no Estado de Pernambuco, todas acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, efetuados nas datas de ocorrência das operações, sob o código de receita 1959 – ICMS Diferimento, o que elide a acusação, que, aliás, como já dito acima, não foi contestado pelo autuante o argumento defensivo.

Já em relação a ocorrência de abril/21 no valor de R\$ 9.595,04, o que se constata é que o autuado lançou em sua EFD a nota fiscal nº 27.967, no valor de R\$ 80.500,00, fl. 136, a título de aquisição de material para fim de imobilização (Ativo Fixo), e apurou a Difal no valor a recolher de R\$ 10.798,78, lançando-o em sua EFD, e considerando que possuía um crédito fiscal escritural na ordem R\$ 1.203,74, resultou no saldo devedor de R\$ 9.595,04, valor este que foi autuado.

Tendo em vista que o valor da Difal na ordem de R\$ 10.798,78 foi integralmente recolhido conforme se comprova através do DAE e documento de pagamento às fls. 134 e 135, inexiste valor a ser exigido.

Desta forma julgo inteiramente insubstancial a infração 01.

A infração 04, no valor de R\$ 22.080,00, é decorrente de penalidade aplicada relativamente aos meses de janeiro/2018 a dezembro/2021, considerando o valor mensal de R\$ 460,00, com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “m”, da Lei nº 7.014/96, na hipótese da ocorrência de uma a trinta divergências relacionadas a entrega de arquivo eletrônico.

O autuado se defendeu alegando ser indevida a aplicação da penalidade, na medida em que todas as informações lançadas em sua EFD estão corretas, conforme registros de entradas e de saídas em anexo, observando que o cliente Gerdau Aços Longos S.A., possui um parecer emitido pela SEFAZ onde foi deferido regime especial, anexo, autorizando a emissão de notas fiscais de entradas nas operações de entrada de sucata, portanto, após conferência e pesagem de carga, uma nota fiscal de entrada é emitida.

Tal argumento foi contestado pelo autuante que sustentou que considera desconexa a alegação da defesa em relação a presente infração, posto que o que aqui se discute são as inconsistências verificadas nos arquivos magnéticos enviados, que vão desde a ausência de informações relativas aos itens de estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento, ao final de cada exercício, o que motivou a aplicação da penalidade consignada através da infração 03, até a divergências diversas relativas à codificação dos itens de mercadorias, verificadas na escrituração na escrituração do livro Registro de Entradas, que inviabilizou a aplicação do roteiro de auditoria de estoque.

Analizando os argumentos acima, observo, inicialmente, que o autuante, considerou como base para a autuação, a planilha constante à fl. 20, que contém a seguinte observação: *“Apresentou os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, contendo a totalidade das operações realizadas, em cada período de apuração, com inconsistências diversas, contrariando assim as disposições contidas no RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, bem como no Ajuste Sinief nº 02/2009 e no Ato Cotepe nº 09/2018”*, não indicando, objetivamente, quais seriam estas inconsistências.

Na informação fiscal, o autuante trouxe argumentos novos ao citar que os fatos motivadores da autuação “*são as inconsistências verificadas nos arquivos magnéticos enviados, que vão desde a ausência de informações relativas aos itens de estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento, ao final de cada exercício, o que motivou a aplicação da penalidade consignada através da infração 03, até a divergências diversas relativas à codificação dos itens de mercadorias, verificadas na escrituração do livro Registro de Entradas, que inviabilizou a aplicação do roteiro de auditoria de estoque*”.

Neste sentido vejo que a penalidade relacionada à infração 03 abrange apenas 05 (cinco) meses alternados, por falta de escrituração da EFD, portanto, nada tem a ver com inconsistências. Ademais a penalidade aplicada na infração 04 engloba todos os exercícios de 2018 a 2021, confirmado mais uma vez que a infração 03 em nada repercute na infração 04.

Considerando que na acusação não está consignada ou demonstrada de forma objetiva, qual tipo de inconsistência motivou a aplicação das penalidades, julgo insubstancial a infração 04.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, sendo as infrações 02 e 03 subsistentes, nos valores respectivos de R\$ 627,59 e R\$ 2.300,00, e as infrações 01 e 04 insubstancial, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0158/23-7, lavrado contra **V.B.M FEITOSA LTDA.**, no valor de **R\$ 2.927,59**, por descumprimento de obrigações acessórias previstas no Art. 42, incisos IX e XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos e cientificado o autuado da presente decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA